

ANEXO I

FORMULÁRIO DE ENVIO DE PROJETO DE ENUNCIADO – XV CBPM

Nome completo: CAUÊ BOUZON MACHADO FREIRE RIBEIRO

Município de atividade: PARATY-RJ

E-mail: caue.freire@gmail.com

Endereço completo: Rua Marechal Cantuária, 178, nº101, Urca, Rio de Janeiro, RJ

Telefone celular: (21) 98870-8988

PROPOSTA DE ENUNCIADO

1. Área de Interesse: VI – CARREIRA E ATUAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS
2. Enunciado proposto:

O INCISO IV DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 455 DO NOVO CPC QUE CONFERE À DEFENSORIA PÚBLICA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO O DIREITO DA INTIMAÇÃO JUDICIAL DE SUAS TESTEMUNHAS DEVE SER APLICADO À FAZENDA PÚBLICA. REGIME JURÍDICO UNIFORME PARA AS CARREIRAS PÚBLICAS (MP, DEFENSORIA PÚBLICA E ADVOCACIA PÚBLICA).

Com o advento do novo CPC a regra geral no que diz respeito à intimação de testemunhas é que esta seja intimada através do advogado da parte que deseja que ela seja ouvida em juízo.

Da leitura do § 4º do art. 455, percebe-se que a testemunha que houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública será intimada

judicialmente, ou seja, a essas instituições não se aplica a intimação extrajudicial, tendo elas a prerrogativa da intimação judicial da testemunha por elas arrolada.

A dúvida que nasce da leitura do dispositivo legal é a seguinte: teria a Fazenda Pública a mesma prerrogativa em razão de uma interpretação extensiva?

Da leitura de diversos dispositivos do CPC extraí-se que há um regime jurídico único para as prerrogativas do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Fazenda Pública. São exemplos dessa aproximação das garantias entre as Instituições:

- Os Defensores Públicos, assim como os membros do Ministério Público dispõem da prerrogativa de serem intimados pessoalmente de todos os atos do processo (art. 186, § 1º e art. 180, ambos do CPC-15). Igual prerrogativa é conferida à Advocacia Pública (art. 183 do CPC-15).
- Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública são alcançados, também, pela prerrogativa de prazo em dobro para todas as manifestações processuais (arts. 180, 183 e 186 do CPC-15), sendo uma das garantias de seus membros a vantagem de só responderem subjetiva e regressivamente pelos atos que praticarem (arts. 181, 184 e 187).

Assim, tendo em vista estarmos diante de um regime jurídico único para MP, Defensoria e advocacia pública, a Fazenda Pública deve gozar da mesma prerrogativa conferida à Defensoria Pública e ao Ministério Público de intimação judicial das testemunhas.

Analisando as prerrogativas dessas instituições percebemos uma semelhança absurda.

Isto se deve ao fato de que as prerrogativas são elaboradas visando contribuir para o desempenho das relevantes funções por estas Instituições realizadas.

Logo, não há razão para não se ter concedido à fazenda pública a prerrogativa da intimação judicial das testemunhas por ela arroladas.

Fato é que as mesmas dificuldades inerentes ao MP e à Defensoria Pública para realizar a intimação extrajudicial estão presentes na atuação da advocacia pública.

Assim, o melhor caminho para uma isonomia entre as 3 Instituições é uma interpretação extensiva do que preceituado no § 4º, IV, do art. 455 do CPC-15, conferindo-se à advocacia pública a prerrogativa da intimação judicial das testemunhas por ela arroladas.

Tal entendimento decorre de uma interpretação sistemática do CPC-15 que instituiu um regime jurídico uniforme para as carreiras públicas (MP, Defensoria Pública e Advocacia Pública), não havendo qualquer motivo para se excluir a advocacia pública da prerrogativa da intimação judicial da testemunha por ela arrolada.

A exclusão da Advocacia Pública da prerrogativa de intimação judicial de suas testemunhas vai de encontro ao regime jurídico único e deslegitima a manutenção da referida prerrogativa às demais instituições que fazem parte do regime único de prerrogativas.

Muito mais lógico com as necessárias prerrogativas concedidas ao MP, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, que a esta seja estendido o direito de se realizar a intimação judicial das testemunhas por ela arroladas, adequando-se esse direito às demais prerrogativas comuns inerentes às demais instituições que compõem o referido regime jurídico unificado das prerrogativas processuais.

Não há absolutamente nada que pudesse legitimar a concessão dessa prerrogativa ao MP e não à Advocacia Pública, seja no que diz respeito à estrutura do órgão, aos custos do envio da correspondência ou ao interesse público por trás da atuação dessas duas instituições.

O interesse público é inerente à atuação das três instituições, os custos de atuação de quaisquer delas no processo acaba, ainda que indiretamente, ecoando nos

cidadãos, não havendo qualquer diferença digna de um tratamento diferenciado no que diz respeito à intimação judicial da testemunha arrolada seja pelo MP, pela DP ou pela Advocacia Pública.

3. Pertinência temática:

Os Procuradores Municipais, na sua atuação profissional diária, ao serem intimados para se manifestarem em provas, havendo testemunhas a serem arroladas, devem sempre defender a aplicação do inciso IV do parágrafo 4º do art. 455 do novo CPC à Fazenda Pública.

Assim, já em sua manifestação inicial quanto às provas a serem produzidas, alertará ao magistrado que não pretende intimar as testemunhas arroladas por conta própria, desejando que a intimação seja judicial.

Em havendo a negativa de intimação judicial e sendo a testemunha essencial ao deslinde do processo deve o procurador municipal pedir o adiamento da audiência até que seja concretizada a intimação judicial nos mesmos moldes realizados para Defensoria Pública e Ministério Público

No pior dos casos, sendo realizada a audiência de oitiva de testemunha sem a sua intimação judicial, deve o procurador municipal alegar nulidade da realização deste ato processual em eventual recurso por afronta à interpretação sistemática do art. 455, parágrafo 4º, inciso IV do novo CPC

Com estas atitudes, buscaremos uma uniformização na jurisprudência, devendo os magistrados expedir mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas procuradorias municipais para comparecimento à audiência em que serão ouvidas.

4. Base legal, doutrinária e jurisprudencial.

A base legal do presente enunciado é o art. 455, parágrafo 4º, inciso IV, do novo CPC. Pela letra fria da lei apenas o MP e a Defensoria Pública estariam albergadas pela prerrogativa da intimação judicial das testemunhas por eles arroladas.

Ocorre que, a lei deve ser interpretada e a leitura sistemática do dispositivo legal nos faz perceber que existe um regime jurídico único de prerrogativas, e que, por isso, a advocacia pública também deve gozar da mesma prerrogativa conferida às outras Instituições essenciais à Justiça.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

[...]

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

A base doutrinária que motiva a proposta do presente enunciado e que deixa clara a existência de um regime jurídico único de prerrogativas pode ser extraída do famoso livro “A Fazenda Pública em juízo”, de titularidade de Leonardo Carneiro da Cunha:

“Há, enfim, um regime único dessas prerrogativas para a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública. A essas instituições conferem-se prerrogativas comuns que contribuem para o desempenho de suas relevantes funções no processo judicial.”

Leonardo Carneiro da Cunha, em A fazenda pública em juízo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 37.

Por se tratar de discussão surgida apenas após a vigência do CPC de 2015 ainda não há jurisprudência consolidada sobre o tema, razão pela qual não há, ainda, base jurisprudencial que fundamente a proposta de enunciado.

O fato de não haver jurisprudência formada sobre o assunto é motivação ainda maior para que os procuradores trabalhem para garantir esta prerrogativa, sempre peticionando nesse sentido nos processos judiciais que atuem.